



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.389 - BA
(2011/0285567-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame"*.

3. O termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.389 - BA
(2011/0285567-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 230):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ fls. 113/115):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR - EDITAL - LIMITE MÁXIMO DE IDADE 30 ANOS. PRELIMINAR REFUTADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. CANDIDATO QUE CONTAVA COM TRINTA ANOS NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. APROVAÇÃO SUBSEQUENTE EM TODAS AS FASES DO CONCURSO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PREVALÊNCIA DA BOA FÉ E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, NA LINHA DO POSICIONAMENTO DO STJ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LEGALIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA
CONCEDIDA."*

O agravante alega que, *"no caso concreto, apesar de se impugnar o ato de matrícula, o que, de fato, é motivo de insurgência pelo Agravado consiste na regra editalícia de limitação de idade, a qual apenas foi aplicada na matrícula"* (e-STJ fl. 243).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.389 - BA
(2011/0285567-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO NEGA A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, devido ao não atendimento à exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame"*.

3. O termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a publicação do edital. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

No presente caso, discute-se o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

Não se desconhece que o termo inicial para a contagem do prazo de 120



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, nos casos em que se busca impugnar regra contida no edital, conta-se a partir da sua publicação. Esse entendimento não se aplica ao caso dos autos, pois o interesse de agir do impetrante surgiu apenas quando o ato que negou a matrícula no curso de formação se efetivou.

A norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame.

Como bem determinou o Min. Castro Meira, no julgamento do REsp 1.258.466/MS, *"não há, pois, que se considerar como ato coator requisito que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado"*.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.258.466/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011.)

No mesmo sentido, ementas de casos semelhantes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame, por não ter apresentado comprovação de dois anos de experiência profissional no ato da inscrição do Curso de Formação da Polícia Civil do Estado, na forma do item 3.5 do respectivo edital.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa em ser aprovada.

4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1261679/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DO ÍNDICE DE MASSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAL NÃO ESTAR CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário no qual se discute o termo inicial para a impetração do mandado de segurança contra reprovação em uma das fases de concurso público, que se deu em virtude de o candidato ter Índice de Massa Corporal - IMC superior àquele previsto no edital do concurso.

2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia. Porém, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos.

3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de mandado de segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo mandado de segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo, daí porque não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe serão alcançadas, mormente quando estabelecem norma que se sujeita a evento incerto e futuro, como o IMC. Contudo, o candidato, enquanto participante de fase do certame que foi regida por regras editalícias que, de forma concreta, ilegal ou abusiva, violaram seu direito líquido e certo, pode impetrar mandado de segurança contra o ato que, em observância a essas regras, procede à sua eliminação do concurso.

4. A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes: REsp 1.230.048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 1.211.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1.355.198/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.195.927/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1.156.779/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 34.108/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, mantenho o entendimento de que, no caso, não se verifica a alegada violação do art. 23 da Lei n. 12.016/09, visto que o termo *a quo* é o ato de indeferimento da matrícula no curso de formação, tal como corretamente afirmado no acórdão recorrido.

Dessa forma, mantenho a decisão monocrática em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285567-6

AgRg no
AREsp 88.389 / BA

Números Origem: 1022788201080500000 5629232010

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Limite de Idade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILTON OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.